

AO DOUTO JUÍZO DA 4.^a VARA CÍVEL DE SINOP – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo n.º 1002775-69.2025.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial supracitados, em que são requerentes **ANTONIO CARLOS PELISSA, DILAMAR ZONTA PELISSA, ANDERSON WILIAN PELISSA, CRISTIAN NATAN PELISSA e KANSAS TRANSPORTES LTDA.**, os quais se denominam “**Grupo Kansas**”, adiante nominadas “**Recuperandas**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação retro de ID. 187487443, expor e requerer o que segue.

I – ANÁLISE DA EMENDA À INICIAL

O laudo de constatação prévia apontou que estavam preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 (LREF), mas aponrou inconsistências, as quais o douto Juízo determinou (item 4 da decisão de ID. 184809328) que fossem retificadas pelas Recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de emenda à inicial, sob pena de revogação da decisão de ID. 184809328 e de indeferimento da inicial.

As Recuperandas foram intimadas para:

- i) retificarem as demonstrações contábeis, para evidenciar o saldo devedor de cada um deles, de forma individualizada, haja vista que os valores registrados de dívidas com atividade rural nas declarações de imposto de renda dos anos de 2021, 2022 e 2023 não coincidiam com a dívida total evidenciada pelos quatro produtores rurais;
- ii) retificarem o valor apresentado na relação de credores, pois não coincidiam individualmente com os valores apresentados no Balanço Patrimonial, sendo verificado que foram somadas todas as dívidas existentes e igualmente divididas entre os quatro produtores rurais, independente do devedor (item 6.1.2, “a”, do laudo pericial id. 184329379);
- iii) retificarem os Balanços Patrimoniais de todos os empresários, para incluir os valores das fazendas (item 6.1.2, “b”, do laudo pericial id. 184329379);
- iv) retificarem e justificarem a divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda (item 6.1.2, “h”, do laudo pericial id. 184329379).

As Recuperandas apresentaram emenda à inicial (ID. 186499078), em 10/3/2025, informando terem realizado a retificação das demonstrações contábeis de todos os integrantes do grupo, atendendo ao item “a)”, “b)” e “c)”, da decisão de id n. 184809328, conforme documentos anexados nos IDs. 186500761, 186500762, 186500763, 186500764 e 186500765.

Sobreveio, então, intimação desta Administradora Judicial (ID. 187487443) para manifestação nos termos da r. decisão ID. 184809328, item 10, letra “k”.

II – TEMPESTIVIDADE

A r. decisão de ID. 184809328 que determinou a intimação das Recuperandas para emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, foi publicada no DJe do TJMT em 24/2/2025, de modo que o prazo para emenda à inicial teve início no primeiro dia útil seguinte (25/2/2025), com término em 11/3/2025 (terça-feira).

Protocolada a emenda dia 10/3/2025 (ID. 186499078), é ela tempestiva.

III – ANÁLISE DA EMENDA À INICIAL (ID. 186499078)

A Administradora Judicial apresenta o laudo de constatação complementar, anexo, para esclarecer que as Recuperandas apresentaram emenda à inicial no ID. 186499078, atendendo parcialmente as determinações judiciais do ID. 184809328.

As Recuperandas apresentaram novos Balanços Patrimoniais das pessoas físicas, de forma individualizada, nos ID. 186500761, 186500762, 186500763 e 186500764, e um Balancete da sociedade empresária Kansas Transportes Ltda. com valores correspondentes à relação de credores, inicialmente apresentada no ID. 183028958 e 183028959, o que atende a determinação judicial, conforme relatado anexo.

Todavia, se faz necessário alguns esclarecimentos. Com efeito, as declarações de imposto de renda protocoladas em anexo a petição inicial (ID. 183028277), referente aos anos de 2021, 2022 e 2023, que o Sr. Antonio Carlos Pelissa, indicam a Fazenda Dois Rios, imóvel de Matrícula n.º 4.949 (ID. 183029824), mas não há a indicação das Matrículas n.º 88.678 e 87.982 (Fazenda Água Viva), o que requer seja esclarecido.

Além disso, os novos balanços patrimoniais apresentados de forma complementar junto à emenda à inicial não possuem bens imobilizados abertos, ou seja, detalhados, o que impossibilita constatar os valores das fazendas, listadas como essenciais no ID. 183029831.

Cumprir pontuar que os valores contabilizados nos balanços das Recuperandas, na conta de ativo imobilizado, não correspondem aos valores declarados nos impostos de renda de cada um, conforme demonstrado no laudo de constatação complementar em anexo, página 18/19.

Outrossim, em que pese as Recuperandas tenham ajustado seus demonstrativos contábeis à relação de credores, o que foi atendido, opina pela intimação das Recuperandas para esclarecer a divergência constatada entre o Balanço Patrimonial e a relação de credores da empresa Kansas Transportes Ltda. (item 6.1.2, “h”, do laudo pericial ID. 184329379).

Opina, pois, sejam intimadas a prestar os esclarecimentos acima, relativas ao item 4, letras “b.” e “c.” da decisão de ID. 184809328;

IV – RELATÓRIO DE VISITA

Oportunamente, a Administradora Judicial também informa que nos dias 12 e 13 de março de 2025 compareceu nas localidades da Fazenda Água Viva, em Sinop/MT, na Fazenda Dois Irmãos e nas demais áreas arrendadas, incluindo a Madeferro, que abrange as Fazendas Canadá, Atoleirão e Santa Tereza, em União do Sul/MT, com o objetivo de verificar as reais condições de funcionamento das Recuperandas, e verificou que as empresas estão em funcionamento, conforme relatório de visitas anexo.

V – PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

i) a juntada do laudo de constatação complementar, anexo, consignando que as Recuperandas apresentaram emenda à inicial no ID. 186499078, atendendo parcialmente aos questionamentos formulados por este Douto Juízo (ID. 184809328), opinando sejam intimadas a prestar os esclarecimentos acima, relativas ao item 4, letras “b.” e “c.” da decisão de ID. 184809328;

ii) juntada do relatório de visita inicial às Recuperandas.

Nestes termos, é a manifestação.

Sinop, 25 de março de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177